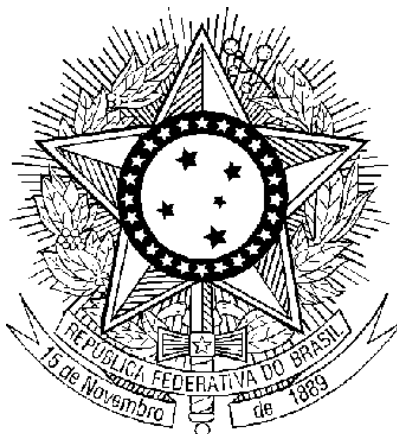




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.574-C, DE 2006**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.381/07, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1.381/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CRUZ); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1,381/2007, apensado, com substitutivos, e dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas substitutivas (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.381/07.

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.381/2007

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivos oferecidos pelo Relator
- Subemendas substitutivas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivos adotados pela Comissão
- Subemendas substitutivas adotadas pela Comissão (2)

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º:- Torna obrigatória a responsabilidade técnica, por médicos especializados (endocrinologistas e psicólogos) em todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil;

Art. 2º:- A partir da data da publicação da presente lei, todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil, deverão manter obrigatoriamente médicos especialistas e psicólogos, a fim de avaliação da saúde física e mental das jovens e dos jovens contratados como modelos;

Art. 3º:- Todas as agências deverão emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todas as/os modelos contratados(as), no mínimo, semestralmente, com base nos dados científicos que se referem ao IMC (Índice de Massa Corporal) e no que se refere à saúde mental (se está afastada a hipótese de anorexia - uma doença considerada comum no meio);

Art. 4º:- A contratação dos especialistas a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá ser obrigatoriamente por escrito, com período determinado e valores fixados quanto a remuneração dos profissionais;

Art. 5º:- Cabe ao Ministério da Saúde, a regulamentação e a fiscalização da presente lei, bem como ao CFM (Conselhos Federal de Medicina) também a fiscalização;

Art. 6º:- As jovens e/ou os jovens contratados(as) por agências de modelos, só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação de atestados médicos, conforme trata o artigo 3º da presente;

Art. 7º:- Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com as/os seus referidos(as) modelos contratados(as) e a devida responsabilidade cível e penal dos seus dirigentes;

Art. 8º:- Os contratantes dos prestadores de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados por qualquer contratação irregular ;

Art. 9º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10º:- Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A notícia mais recente e mais grave dos últimos dias foi a morte da modelo Ana Carolina Reston, uma jovem com 21 anos de idade, anoréxica, que buscava mais espaço no mundo da moda, devido as exigências deste mercado restrito.

O motivo principal da causa da morte desta jovem modelo foi a anorexia, não constatada em tempo de salvar sua vida.

Todos temos noções das dificuldades físicas e mentais a que são submetidas as jovens que desejam ingressar no mundo da moda, que é ao mesmo tempo restritivo, muito exigente. Só que estas exigências dizem respeito à própria saúde destes jovens, que são considerados padrões de beleza, mesmo que o mundo não tenha este padrão, que ao nosso entender é exclusivo deste mundo à parte, já que os padrões mundiais de beleza são completamente diferentes.

Infelizmente, a legislação atual não contempla medidas que possam regular este setor, foi inerte e omissa, mas nunca é tarde para corrigirmos esta distorção absurda.

Esta proposta pretende amenizar o problema, pelo menos evitar outras mortes de jovens sonhadoras(es) que buscam o mercado da moda como meio de vida.

Espero que o projeto em questão acabe sendo uma lei que possa contribuir para amenizar o sofrimento das famílias e da própria sociedade que assiste, pasmada, os fatos que ocorrem seguidamente no mundo da moda e que chegam ao mais alto grau que é a morte de muitos jovens.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2006.

ENIO BACCI  
Deputado Federal - PDT/RS

## PROJETO DE LEI N.º 1.381, DE 2007

(Da Sra. Andreia Zito)

Estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7574/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente serão autorizadas a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do Território Nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

§ 1º A idade mínima para a participação dos profissionais a que se refere o *caput*, será de 16 anos de idade, para ambos os sexos.

§ 2º O serviço médico a que se refere o *caput*, poderá ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 2º Cabe às agências a responsabilidade pelo controle periódico da saúde física e mental dos modelos contratados.

Art. 3º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, sempre que solicitados, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 1º Fica proibida a participação de modelos profissionais com o IMC inferior a 18,5.

§ 2º Os atestados médicos deverão conter, dentre outros dados, informações claras sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo.

§ 3º Somente serão aceitos atestados médicos cuja data seja inferior a 45 dias da realização do evento.

§ 4º Caso a agência não apresente o atestado médico à autoridade responsável, o modelo não poderá participar do desfile ou evento programado.

Art. 4º Ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente lei e pela designação dos profissionais para o acompanhamento dos eventos de moda e pela realização de visitas periódicas às agências de modelos.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas serão destinados a programas para recuperação de dependentes químicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento das mortes relacionadas a transtornos alimentares constitui um grande alerta para os riscos da imposição de um novo padrão estético, determinante da maneira como o indivíduo se relaciona com sua alimentação e seu próprio corpo. Como exemplo, podemos citar a morte da modelo profissional Ana Carolina Reston Marcan, ocorrido no dia 14 de novembro de 2006, com 21 anos de idade, vítima de anorexia nervosa, pesando 40 quilos, peso de uma menina de 11 anos.

Esse aspecto clama por nossa atenção, porque estamos diante da conhecida “ditadura da aparência”, uma das facetas do processo de transição nutricional que, segundo dados do Ministério da Saúde, não só reduz a qualidade de vida da população, como onera os gastos públicos com Previdência, seguros de saúde e compromete a atividade produtiva no Brasil.

Outro dado relevante que está constatado é o alto consumo de remédios para emagrecer em nosso País. A taxa de consumo per capita de anorexígenos no

Brasil é 39,2% superior à dos Estados Unidos da América USA - 12,5 por 1.000 habitantes entre os brasileiros, contra 4,9 dos americanos, segundo o Relatório Anual divulgado em 1º de março 2006, da Comissão Internacional para Controle de Narcóticos, ligada, embora de forma independente, ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. Os anorexígenos, que devem ser prescritos e monitorados por médicos, também empregados no tratamento da obesidade mórbida e outras patologias, “acabam sendo usados indiscriminadamente para alimentar a obsessão pelo emagrecimento que afeta algumas sociedades”, segundo o documento.

A mídia brasileira acordou para o problema da anorexia e outros distúrbios alimentares com a morte da modelo Ana Carolina, que ficou semanas seguidas nas manchetes jornalísticas.

Mas esse sério e dramático problema é anterior a esse episódio lamentável. Números divulgados pelo Ministério da Saúde indicam, entre 1996 e 2004, 193 casos de óbito por anorexia em nosso País. Embora as estatísticas oficiais não sejam completas, é consenso entre os pesquisadores que a tendência é de aumento da incidência nas grandes cidades brasileiras. As causas do problema, segundo os estudiosos, são complexas, envolvendo questões culturais, sociais e históricas e estão estreitamente relacionadas ao conceito de beleza estabelecido pela sociedade, que privilegia a extrema magreza como parâmetro de beleza e de elegância feminina.

Outro estudo - do psicólogo Marco Antônio de Tommaso, especialista em transtornos alimentares e consultor de agências de modelos -, constatou o problema em pesquisa, de 2006, no mercado da moda. Entre 140 modelos maiores de 18 anos que ele entrevistou, 25% comiam excessivamente e induziam o vômito ou faziam uso de laxante ou diurético para não ganhar peso — característica básica da bulimia.

Os reflexos deste comportamento também podem ser observados inclusive na rede mundial de computadores. No estudo “Apologia aos transtornos alimentares na internet”, a psicóloga Ana Helena Rotta Soares, doutora em Saúde da Criança e da Mulher pelo Instituto Fernandes Figueira (IFF), unidade materno-infantil da Fiocruz, identificou cerca de 120 comunidades, no sítio de relacionamentos Orkut, que associam anorexia e bulimia a estilos de vida, e não a doenças, como de fato são. Identificou também na pesquisa 50 blogs - páginas de internautas publicadas na web - criados por defensores da anorexia e da bulimia, abordando o tema sob o mesmo enfoque de estilo de vida.

Todas essas graves questões merecem, segundo os especialistas, abordagem amplas, multi-disciplinares e orientadas por políticas públicas, que estabeleçam estratégias de educação alimentar e nutricional para os jovens, orientação adequada para a manutenção do peso saudável, estabelecimento de diretrizes técnicas para facilitar a compreensão sobre a alimentação saudável e capacitação dos profissionais de saúde sobre a atenção básica em nutrição e distúrbios alimentares.

Com base nesses pressupostos, apresento minha contribuição a esse processo, consciente de que essa proposição, por si só, seria insuficiente para enfrentar esse problema tão complexo e de difícil solução. Todavia, tenho a convicção da importância em vetar a participação de modelos que não atingiram o Índice de Massa Corporal mínimo para uma pessoa saudável. O Índice de Massa Corpórea ou IMC é uma fórmula adotada pela Organização Mundial de Saúde para o cálculo do peso saudável de uma pessoa adulta, ou seja, que estiver abaixo do índice de 18,5 é considerado desnutrido.

Preocupa-me em determinar ao Poder Executivo que regulamente a matéria, no prazo de cento e vinte dias, além de estabelecer que autoridade fiscalizará cada evento, sujeito às regras dispostas nesta lei, já que através do Ministério da Saúde poderá ser editada norma legal que venha a detalhar questões de ordem técnica.

Certo de estar oferecendo instrumento importante para combater as doenças vinculadas à imposição de padrões estéticos voltadas ao mercado de trabalho dos modelos profissionais e para a preservação da saúde e da vida de milhões de jovens brasileiros, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das sessões, em 20 de junho de 2007.

**Deputada ANDREIA ZITO**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Enio Bacci apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe que “torna obrigatória a responsabilidade técnica, por médicos especializados, em todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil.” Os especialistas em questão serão endocrinologistas e psicólogos,

que deverão emitir atestados semestrais de saúde física e mental de todas os modelos contratados.

Os atestados, de acordo com a proposta, farão referência ao Índice de Massa Corporal – IMC – e às condições psíquicas relacionadas aos quadros de anorexia

O Projeto dispõe também que a contratação dos especialistas referidos deverá ser obrigatoriamente por escrito, com menção expressa ao período de contratação e à remuneração

Além disso, estabelece que é competência do Ministério da Saúde regulamentar a lei decorrente do Projeto e que compete a esse Ministério e ao Conselho Federal de Medicina a fiscalização da futura lei.

Por fim, dispõe que os jovens contratados por agências de modelos só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação de dos referidos atestados médico, atribui responsabilidade solidária aos contratantes dos prestadores de serviços de modelos e estabelece penalidades que vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor .

Apensado está o Projeto de Lei n.º 1.381, de 2007, de autoria da Deputada Andréia Zito, que “estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências.”

A proposta apensada fixa a idade mínima de 16 anos e a exigência de vinculação a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental, próprio ou terceirizado, por Psicólogo ou Psiquiatra, Endocrinologista e Nutrólogo ou Nutricionista, para que os modelos participem de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do Território Nacional.

De acordo com o apensado, por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, com data inferior a 45 dias da realização do evento, sempre que solicitados, comprovando as condições de saúde física e mental dos modelos e o IMC mínimo de 18,5 dos participantes.

A proposta atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na futura lei, pela designação dos profissionais para o acompanhamento dos eventos de moda e pela realização de visitas periódicas às agências de modelos.



Por fim estabelece que o descumprimento dos seus dispositivos lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo MTE e destina o valor arrecadado com as penalidades a programas para recuperação de dependentes químicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria de que trata o Projeto principal e o apensado é, fora de dúvida, de grande importância para a saúde e higiene laboral da categoria dos modelos. Além disso, suscita notória repercussão geral por envolver parâmetros compartimentais, nutricionais e estéticos que se disseminam por toda sociedade, especialmente entre jovens e adolescentes.

A propósito, a revista Veja, em sua edição 2.065, n.º 41, de 18 de junho de 2008, na página 118, traz importante reportagem sobre o tema, denominada “Má nutrição *à porter*” A matéria aborda com muitos dados o estado deletério da alimentação e da saúde dos modelos. A chamada do texto resume o problema: “Índice de gordura acima do recomendado e falta de alimentos básicos: esse é o modelito nas passarelas segundo uma pesquisa”

A pesquisa, levada a cabo por médicos e nutricionistas do Instituto de Metabolismo e Nutrição do Hospital do Coração, de São Paulo, após avaliar o gasto e o consumo calórico, de modelos femininos entre de 14 e 24 anos, concluiu que a grande maioria delas sofre de sérias deficiências nutricionais, embora, paradoxalmente, apresentem uma quantidade de gordura corporal acima do recomendado. Esse resultado foi atribuído ao estado de dieta permanente e inadequado das modelos, pressionadas para perder peso rapidamente. De acordo com a reportagem, o cardiologista responsável pela pesquisa afirmou que os resultados revelam um comportamento de risco, capaz de levar a distúrbios alimentares como anorexia e bulimia ou até à obesidade,

A matéria lembra que as modelos em começo de carreira vivem em repúblicas, alimentam-se basicamente de carne grelhada com salada e não comem frutas. Tal dieta leva à insuficiência de fibras, à falta de cálcio, potássio, ferro e vitaminas do complexo B, ao passo que eleva o consumo de proteínas além

do desejável. A reportagem denuncia também que embora o peso médio das modelos seja, em média, 58Kg para uma altura de 1,70m, 80% delas desejam perder peso, ou seja, não lhes basta ser magra, há que ser magerríma. Os números que surgem da pesquisa são muito preocupantes, pois 27% das modelos examinadas estão abaixo do peso normal, 30% fazem dieta para perder peso, a maioria entre 14 e 19 anos, e apenas 30% praticam exercícios físicos com regularidade. Além disso, a quantidade de gordura corporal de metade das meninas é superior a 20% do total do peso, quando o ideal é variar entre 11% a 20%.

Fica evidenciado, pois, que os Projetos, ora em análise, caminham na direção correta ao determinar um acompanhamento médico e nutricional específico para a categoria dos modelos.

No que tange ao mérito, pensamos que detalhes técnicos relacionados com a pertinência do atestado, com a designação das especialidades médicas para acompanhamento dos profissionais e com os índices de massa corporal especificados, serão melhor abordados pela Comissão Seguridade Social e Família.

Nos aspectos eminentemente trabalhistas, que competem a esta Comissão analisar, destaca-se o mérito geral das propostas que é a preocupação com a proteção à saúde e à integridade física e psíquica dessa categoria de trabalhadores.

Se, no geral a proposta é meritória e deve ser aprovada, há, no entanto, detalhes que devem ser modificados para aperfeiçoar ambos os Projetos.

A Consolidação das Leis do Trabalho já possui disposições que consideramos suficientes sobre o contrato de trabalho decorrente da relação de emprego e não somos favoráveis a que se estabeleçam normas diferenciadas para o caso, especialmente em legislação extravagante.

Outro ponto que deve ser retirado, a nosso ver, é o dispositivo que estabelece que os jovens contratados por agências de modelos, só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação dos referidos atestados médicos. Entendemos perfeitamente as boas intenções do autor em manter a vigilância da legislação nos trabalhos realizados fora do Brasil, situação muito freqüente na

atividade de modelo. Todavia, na forma proposta, há clara violação do direito Constitucional de ir e vir desses trabalhadores, pois eles são também cidadãos e como qualquer cidadão têm o direito de deixar o país quando desejarem, bastando, para isso apresentar passaporte válido e, se menor desacompanhado, a autorização dos responsáveis.

Não nos parece possível fazer exigências adicionais a esta categoria, sem violar a liberdade de locomoção do cidadão. Além disso, a medida é inaplicável, porque a Polícia Federal não terá como fiscalizá-la., pois o modelo contratado poderá simplesmente alegar no embarque que está deixando o país em férias. Poderá o policial federal exigir que ele prove sua declarações? Claro que não? E daí poderá a autoridade policial impedi-lo de viajar sob a presunção de que o declarante mente? A resposta também é negativa.

Em razão disso, pensamos que tal dispositivo deve ser suprimido, seja porque arranha uma liberdade constitucional, seja porque , na prática, e inútil.

Também no estabelecimento de penalidades nosso entendimento é que o Projeto principal foi falho. O art. 7º do Projeto assim dispõe

Art. 7º:- Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com as/os seus referidos(as) modelos contratados(as) e a devida responsabilidade cível e penal dos seus dirigentes

Primeiramente, a imposição de multa depende de legalidade estrita, isto é, a pena deve ser discriminada e individualizada na lei, na sendo possível ao legislador delegar tal competência a portaria do Ministro da Saúde, lembrando, também, que tal atribuição é também inconstitucional por ferir a reserva de competência do chefe do Executivo. A pena de fechamento das agências não pode ser aplicada e fiscalizada por lei federal, pois quem lhes dá o alvará de funcionamento é a autoridade municipal. Por fim, não é possível e nem faz sentido cancelar contratos de trabalho por descumprimento de legislação trabalhista, a não ser que se coloque em questão a legalidade do trabalho ou da atividade. Além disso, a rescisão dos contratos significará prejuízo ao trabalhador, que será privado

do seu emprego. O que se deve buscar sempre é a regularização das relações de trabalho e não sua extinção.

Com relação à proposta apensada, somos contrários à permanência do dispositivo que fixa a idade mínima de 16 anos para as atividades de modelo. Entendemos os objetivos da autora, que quer fazer valer a proteção à infância e à juventude. Na verdade, a questão da idade mínima para as atividades artísticas, incluídas aí as de modelo, é muito complexa e espinhosa. Se formos considerar a literalidade da lei, a atividade de modelo para menores de 16 anos já é proibida, pois a Constituição é clara e iniludível ao estabelecer:

“Art. 7º.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (grifo nosso)

Não resta dúvida de que por expressa disposição constitucional o menor de dezesseis anos não pode ser modelo nem trabalhar em outra atividade, qualquer que seja ela. Ocorre que nos parece que a lei disse mais do que quis dizer, pois não é possível que o legislador tivesse em mente proibir que um bebê fizesse um sessão de fotos para uma campanha de fraldas ou que uma criança participasse de um filme publicitário sobre higiene dental.

É preciso destacar, ainda, que todos os direitos e garantias lavrados na Constituição Federal têm o mesmo estatuto e, em caso de conflito entre dois ou mais dispositivos da carta maior, o intérprete deve sopesar os valores em questão de modo a harmonizar as normas em conflito. Nesse sentido, ao abordarmos a proibição do art. 7º XXXIII, que proíbe qualquer trabalho ao menor de 16 anos, temos que raciocinar de forma sistemática e levar em conta também o art. 5º, IX:, para que o exercício de um direito não implique, paradoxalmente, a violação de outro:

5º..... ..

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Sobre a harmonização desse conflito de normas constitucionais, e seu ajuste ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990) são notórios as ocorrências de ajuste de conduta que as partes realizam a fim de garantir os direitos dos menores e adolescentes de modo que a realização da atividade laborativa não traga prejuízos a saúde física e mental dos menores.

Resta-nos, ainda, abordar a previsão do Projeto apensado de que o descumprimento dos seus dispositivos da futura lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo MTE, destinando o valor arrecadado com as penalidades a programas para recuperação de dependentes químicos. Sobre a impossibilidade jurídica de atribuir tal competência ao MTE já tratamos acima. Com relação à destinação pretendida para os valores das multas, cremos que não é possível nem recomendável.

Dizemos isso porque o referido fundo tem de ser criado por lei e não há garantia de que isso vá ocorrer. Assim, caso o Projeto seja convertido em lei, o valor das multas ficará em um limbo jurídico. Além disso, não vemos razão para que o processo de fiscalização e imposição de multas não siga as disposições do Título VII da CLT e que o produto arrecado tenha a mesma destinação das demais multas de natureza trabalhista

Pelo exposto, somo pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.574, de 2006 e do Projeto de Lei apensado, nº 1.381, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada MANUELA D'AVILA  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.574-B, DE 2006**

**(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.381, de 2007)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de modelos manterem médicos especialistas, para acompanhamento da saúde física e mental dos seus contratados e estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições especiais para a contratação e para o exercício da atividade de modelo, referentes à saúde física e mental dos contratados por agências.

Art. 2º Somente serão autorizadas a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do território Nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

Parágrafo Único O serviço médico a que se refere o *caput*, poderá ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 3º As agências deverão emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos modelos contratados, no mínimo, semestralmente.

§1º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar, à autoridade responsável, sempre que solicitadas, os atestados médicos individualizados, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 2º Os atestados médicos deverão conter, dentre outros dados, especialmente, informações sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo e sobre os quadros físicos ou mentais associados à anorexia, à bulimia ou a outros distúrbios alimentares.

§ 3º É de , no mínimo, 18,5 o índice de Massa Corporal – IMC- exigido para a participação do modelo nos eventos referidos no §1º.

Art. 4º O Processo de fiscalização e imposição de multas seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Os contratantes das agência de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com essa lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada MANUELA D'AVILA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.574/2006 e o PL 1.381/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatória a presença de médicos endocrinologistas e psicólogos nas agências de modelos registradas e ou com sede no Brasil, para avaliar a saúde física e mental dos modelos profissionais. Detalha como deveria ser feita a contratação desses técnicos e como se daria sua atuação. Estabelece que caberia ao Ministério da Saúde a responsabilidade quanto à regulamentação da lei e à fiscalização, esta juntamente com o Conselho Federal de Medicina (CFM).

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.381, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que “estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências”.

O PL apenso determina que só poderão atuar no território nacional modelos profissionais vinculados a agências que ofereçam serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados, explicitando quais profissionais deveriam prestar tal atendimento. Estabelece em 16 anos a idade mínima para participação em eventos. Obriga as agências a proporcionarem avaliação periódica da saúde dos modelos contratados, especificando como deverá ser feito tal controle. Proíbe a atuação de profissionais com Índice de Massa Corporal (IMC) menor que 18,5. Pormenoriza o que devem conter os atestados médicos e estabelece periodicidade mínima de 45 dias para sua emissão. Delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade tanto pelo cumprimento da norma quanto pela designação de fiscais para acompanhamento dos eventos de moda e para visitar as agências.

Na exposição de motivos do projeto principal, o nobre Autor enfatiza as situações de constrangimento que os modelos profissionais enfrentam para acompanhar as exigências do mercado da moda, muitas vezes às custas de sua própria saúde.



Na justificação do projeto apenso, por sua vez, a insigne Deputada Andreia Zito também salienta o fato de os padrões atuais de beleza levarem a transtornos alimentares e a uso abusivo e inadequado de medicamentos. Cita dados estatísticos e estudos que constata tal problema.

Ambos os autores fazem referência à morte por anorexia da jovem modelo Ana Carolina Reston Marcan, ocorrida em 2006, para sustentar sua argumentação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Os projetos foram analisados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que os aprovou na forma de um substitutivo. Em seguida, serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os distúrbios alimentares, tão prevalentes entre os modelos profissionais, são tema dos mais pulsantes atualmente. Nos últimos anos, o assunto ocupou a mídia com frequência preocupante. Infelizmente, casos como o de Ana Carolina, falecida precocemente aos 21 anos de idade, não são ocorrências isoladas.

Em sua essência, as duas proposições em comento tratam da proteção à saúde do trabalhador, assunto recorrente na legislação brasileira e que vem expresso inclusive na Constituição Federal (Art. 200, II). Preconizam a criação de serviços especializados em saúde do trabalho nas agências de modelos profissionais, com o fito de assegurar a realização de exames médicos periódicos para esses profissionais.

Cabe-nos pontuar que a Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – já estabelece tal obrigatoriedade para todos os trabalhadores celetistas, em seu art. 162. Delega, todavia, ao Ministério do Trabalho e Emprego tanto a regulamentação quanto a execução de medidas e políticas específicas acerca do tema.

O Ministério o faz por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR. São mais de 30 normas, que abarcam questões as mais diversas. A NR 4 regulamenta a criação e a composição dos serviços especializados de segurança e medicina do trabalho (Sesmt), enquanto NR 7 trata do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).

Analizando a vasta regulamentação do setor, resta claro que a preservação da saúde do trabalhador é prioridade estabelecida em lei tanto para o Estado quanto para os empregadores, e que os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social encontram-se amparados por ampla legislação trabalhista.

A atuação dos modelos profissionais, todavia, costuma apresentar características distintas daquelas do trabalhador comum, impondo-lhes situação de maior vulnerabilidade. Em primeiro lugar, nem sempre existe vínculo de trabalho estabelecido. É bastante comum que tais profissionais sejam contratados, por vezes informalmente, apenas para eventos pontuais. Por não contarem com relação formal de emprego, permanecem à margem da proteção conferida pela legislação celetista e pelas normas regulamentadoras.

Nesse contexto, o cuidado com a própria saúde passa a depender apenas da motivação pessoal; torna-se uma decisão individual. Todavia, é unívoco que os modelos profissionais são usualmente muito jovens, especialmente quando no início de suas carreiras. Além disso, sofrem grande pressão para se enquadrar em padrões estéticos extremamente rigorosos. Como consequência, os distúrbios alimentares vêm-se tornando cada vez mais prevalentes nessa população.

Trata-se de uma questão efetivamente grave e que deve ser combatida. Com efeito, nos últimos anos, o tema passou a ocupar espaço de destaque tanto na mídia quanto no mundo acadêmico. Os projetos de lei em comento e o parecer proferido pela insigne Deputada Manuela D'Ávila na CTASP

mencionam alguns artigos e pesquisas que apontam para a questão.

Para combater o problema, diversas ações vêm ocorrendo internacionalmente. As principais capitais da moda estabeleceram critérios restritivos à participação de modelos excessivamente magros, a exemplo de Madri, Milão e Nova York. Em 2008, autoridades políticas francesas e membros da indústria da moda daquele país assinaram carta de intenções para a promoção de imagens de corpo saudável.

Também no âmbito legislativo existem iniciativas em diversos países. Em 2007, a Espanha vetou a participação de modelos excessivamente magros em eventos de moda. No mesmo ano, o Estado de Nova York, nos Estados Unidos, criou comitê de especialistas em saúde e na indústria, com o objetivo de elaborar protocolo para prevenir distúrbios alimentares em artistas menores de idade e modelos. Em abril de 2008, a Casa Baixa do Parlamento francês, motivada pelo infortúnio da modelo brasileira Ana Carolina, aprovou norma que coíbe qualquer forma de estímulo à magreza extrema.

No Brasil, até o momento, as iniciativas existentes apresentam caráter pontual e esporádico; não estão sistematizadas em forma de lei ou norma. Nesse sentido, as proposições em debate mostram-se meritórias, já que propõem regulamentar a matéria.

A especificidade do perfil dos modelos profissionais torna necessário seja-lhes prestado acompanhamento médico, psicológico e nutricional. Considerando sua ligação com as agências, julgamos procedente que tal obrigação recaia sobre elas, mesmo que não seja caracterizado vínculo empregatício formal. É fato que tais empresas lucram com o trabalho dos modelos que representam e, portanto, têm responsabilidade sobre sua atuação. Além disso, não se pode ignorar que grande parte da pressão exercida sobre esses jovens provém de seus próprios agentes.

Todavia, cabe-nos ponderar que tanto os projetos de lei originais quanto o substitutivo da CTASP apresentam detalhamentos técnicos e operacionais que não nos parecem próprios para uma lei federal.

O texto da lei deve ater-se às normas gerais, deixando a cargo do Poder Executivo estabelecer os procedimentos técnicos e operacionais necessários para seu cumprimento. Lembramos que tal regra já vem expressa na

CLT, como mencionado anteriormente.

Por exemplo, analisando o substitutivo mencionado, parece-nos excessivo estipular em lei quais profissionais deveriam compor o serviço de saúde proposto ou mesmo qual deveria ser a vinculação deste com as agências. Basta que a lei estipule seja oferecido acompanhamento da saúde física e mental, deixando que sua composição siga o mais adequado para cada situação concreta, conforme disposições expressas em regulamento.

Também não nos parece adequado estipular em lei os dados que deverão constar do atestado médico nem qual deve ser sua periodicidade. Ainda, apesar de considerarmos procedente estabelecer como critério para participação em eventos apresentar Índice de Massa Corporal (IMC) adequado para a idade, também esse dispositivo não se presta ao texto de uma lei federal. Mais uma vez, trata-se de questão técnica, melhor abordada por regramento infralegal.

Pelo acima exposto, visando apenas a aprimorar as proposituras em tela, propomos substitutivo.

Votamos, portanto, pela aprovação dos projetos de lei nº 7.574, de 2006, e nº 1.381, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado ANTÔNIO CRUZ  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006**  
**(Apenso o PL 1.381, de 2007)**

Dispõe sobre o acompanhamento da saúde física e mental das jovens contratadas como modelos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.

Art. 2º As agências de modelos serão obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.

Parágrafo único. O custo do acompanhamento mencionado no *caput* cabe exclusivamente às agências de modelos.

Art. 3º Somente poderão participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda em qualquer ponto do território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que apresentem atestado de saúde comprovando estarem em condição de atuar.

Art. 4º O regulamento desta lei disporá, entre outros fatos, sobre:

I – os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;

II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;

IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.

Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Os contratantes das agências de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado ANTÔNIO CRUZ

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.574/2006, e o PL 1381/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a obrigar as agências de modelos a contratar endocrinologista e psicólogos para fins de avaliação da saúde física e mental “das jovens e dos jovens contratados como modelos”.

Determina atribuições ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina.

Veda viagem ao exterior se o contratado por agência de modelos não apresentar atestado médico.

Estabelece multa diária e fechamento da empresa como penalidades e cancelamento sumário dos contratos.

Prevê responsabilidade solidária dos contratantes dos prestadores de serviços de modelos.

O apensado, PL 1.381/2007, da Deputada Andréia Zito, diz que somente poderão participar de eventos de moda modelos profissionais vinculados a agência que ofereça acompanhamento da saúde física e mental dos contratados.

Prevê a atuação de nutrólogos, de psicólogo ou psiquiatra e endocrinólogo.

Atribui competência ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Prevê multa como penalidade e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

As Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família aprovaram ambos projetos na forma de substitutivos.

Ambos baseiam-se na redação do apensado, eliminando detalhes presentes em ambos projetos.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (artigo 24, VII, da Constituição da República) e inexistente reserva de iniciativa (artigo 61).

Quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão, os quatro textos apresentam ao menos um dos seguintes problemas:

a) atribuição de competência a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo;

b) remissão a legislação vigente inaplicável, ao invés de determinar procedimentos da autoridade;

c) existência de cláusula revogatória genérica;

d) uso de palavra ou expressões de modo inadequado à redação normativa.

Sugiro nova redação aos quatro textos.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, os problemas são de pouca monta e podem ser corrigidos neste colegiado.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos, do PL 7.574/2006, do PL 1.381/2007, do substitutivo da CTASP e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006**

**(Apensado o PL 1.381/2007)**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de modelos manterem médicos especialistas, para acompanhamento da saúde física e mental dos seus contratados e estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda.”

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei torna obrigatório o acompanhamento, por médicos especializados, da saúde física e mental dos modelos contratados por agências.*

*Art. 2º As agências de modelos registradas ou com sede no Brasil devem manter médicos especialistas e psicólogos para avaliação da saúde física e mental dos jovens contratados*



como modelos.

*Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente, com base nos dados científicos que se referem ao IMC (Índice de Massa Corporal) e no que se refere à saúde mental.*

*Art. 4º A contratação dos especialistas a que se refere o artigo 1º deve ser por escrito, com período determinado e valores fixados quanto à remuneração dos profissionais.*

*Art. 5º Cabe às autoridades executivas competentes regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.*

*Art. 6º Os jovens contratados por agências de modelos só podem viajar para fora do País mediante apresentação de atestados médicos.*

*Art. 7º Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada em regulamento, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com os modelos contratados e responsabilização cível e penal dos seus dirigentes.*

*Art. 8º Os contratantes dos prestadores de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados por qualquer contratação irregular.*

*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006  
(Apensado o PL 1.381, de 2007)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2007**

Dê-se ao PL 1.381, de 2007, inclusive a ementa, a seguinte  
redação:

---

“Estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou outros eventos de moda e dá outras providências”.

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a participação de modelos em eventos de moda.*

*Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.*

*§ 1º A idade mínima para os modelos é de dezesseis anos para ambos os sexos.*

*§ 2º O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.*

*Art. 3º Cabe às agências a responsabilidade pelo controle periódico da saúde física e mental dos modelos contratados.*

*Art. 4º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, sempre que solicitado, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.*

*§ 1º Fica proibida a participação de modelos profissionais com o Índice de Massa Corporal – IMC inferior a 18,5.*

*§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações claras sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo.*

*§ 3º Somente serão aceitos atestados médicos cuja data seja inferior a 45 dias da realização do evento.*

*§ 4º Caso a agência não apresente o atestado médico à autoridade responsável, o modelo não poderá participar do desfile ou evento programado.*

*Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida em regulamento.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO  
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece disposições especiais para a contratação e para o exercício da atividade de modelo, referentes à saúde física e mental dos contratados por agências.*

*Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.*

*Parágrafo único O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.*

*Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente.*

*§1º Por ocasião da realização de desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável, sempre que solicitado, os atestados médicos individualizados que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.*

*§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações sobre o Índice de Massa Corporal - IMC –*

*de cada modelo e sobre os quadros físicos ou mentais associados à anorexia, à bulimia ou outros distúrbios alimentares.*

*§ 3º É de no mínimo, 18,5 o Índice de Massa Corporal – IMC- exigido para a participação do modelo nos eventos referidos no §1º.*

*Art. 4º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.*

*Art. 5º Os contratantes das agências de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em descordo com essa lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

Dê-se ao substitutivo da CSSF a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.*

*Art. 2º As agências de modelos são obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.*

*Parágrafo único. O custo do acompanhamento cabe exclusivamente às agências.*

*Art. 3º Somente podem participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda no território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que apresentem atestado de saúde comprovando estarem em*

*condição de atuar.*

*Art. 4º O regulamento desta lei disporá, entre outros fatos, sobre:*

*I – os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;*

*II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;*

*III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;*

*IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.*

*Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.*

*Art. 6º Os contratantes das agências de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta lei.*

***Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”***

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.574-B/2006, do de nº 1.381/2007, apensado, com substitutivos, e dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, com subemendas substitutivas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix

Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cesar Colnago, Décio Lima, Dudimar Paxiuba, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Iriny Lopes, João Dado, Luiz Noé, Moreira Mendes, Pauderney Avelino e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.574-B, DE  
2006  
(Apensado o PL 1.381/2007)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de modelos manterem médicos especialistas, para acompanhamento da saúde física e mental dos seus contratados e estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda.”

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei torna obrigatório o acompanhamento, por médicos especializados, da saúde física e mental dos modelos contratados por agências.*

*Art. 2º As agências de modelos registradas ou com sede no Brasil devem manter médicos especialistas e psicólogos para avaliação da saúde física e mental dos jovens contratados como modelos.*

*Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente, com base nos dados científicos que se referem ao IMC (Índice de Massa Corporal) e no que se refere à saúde mental.*

*Art. 4º A contratação dos especialistas a que se refere o artigo 1º deve ser por escrito, com período*

*determinado e valores fixados quanto à remuneração dos profissionais.*

*Art. 5º Cabe às autoridades executivas competentes regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.*

*Art. 6º O jovens contratados por agências de modelos só podem viajar para fora do País mediante apresentação de atestados médicos.*

*Art. 7º Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada em regulamento, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com os modelos contratados e responsabilização cível e penal dos seus dirigentes.*

*Art. 8º Os contratantes dos prestadores de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados por qualquer contratação irregular.*

*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2007  
(Apensado ao PL 7.574-B/2006)**

“Estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou outros eventos de moda e dá outras providências”.

Dê-se ao PL 1.381, de 2007, inclusive a ementa, a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a participação de modelos em eventos de moda.*

*Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.*

*§ 1º A idade mínima para os modelos é de dezesseis anos para ambos os sexos.*

*§ 2º O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.*

*Art. 3º Cabe às agências a responsabilidade pelo controle periódico da saúde física e mental dos modelos contratados.*

*Art. 4º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, sempre que solicitado, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.*

*§ 1º Fica proibida a participação de modelos profissionais com o Índice de Massa Corporal – IMC inferior a 18,5.*

*§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações claras sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo.*

*§ 3º Somente serão aceitos atestados médicos cuja data seja inferior a 45 dias da realização do evento.*

*§ 4º Caso a agência não apresente o atestado médico à autoridade responsável, o modelo não poderá participar do desfile ou evento programado.*

*Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida em regulamento.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*



Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.574-B, DE 2006  
(Apenso o PL 1.381, de 2007)**

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece disposições especiais para a contratação e para o exercício da atividade de modelo, referentes à saúde física e mental dos contratados por agências.*

*Art. 2º Somente serão autorizados a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda no território nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.*

*Parágrafo único O serviço médico a que se refere o caput pode ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.*

*Art. 3º As agências devem emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos os modelos contratados, no mínimo semestralmente.*

*§1º Por ocasião da realização de desfile, campanha ou evento de moda, as agências devem apresentar à autoridade responsável, sempre que solicitado, os atestados médicos individualizados que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.*

*§ 2º Os atestados médicos devem conter, dentre outros dados, informações sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo e sobre os quadros físicos ou mentais*

*associados à anorexia, à bulimia ou outros distúrbios alimentares.*

*§ 3º É de no mínimo, 18,5 o Índice de Massa Corporal – IMC- exigido para a participação do modelo nos eventos referidos no §1º.*

*Art. 4º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.*

*Art. 5º Os contratantes das agências de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com essa lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.574-B, DE 2006  
(Apenso o PL 1.381, de 2007)**

Dê-se ao substitutivo da CSSF a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece disposições para a contratação e o exercício da atividade de modelo.*

*Art. 2º As agências de modelos são obrigadas a oferecer a seus contratados acompanhamento periódico de sua saúde física e mental.*

*Parágrafo único. O custo do acompanhamento cabe exclusivamente às agências.*

*Art. 3º Somente podem participar de desfiles, campanhas ou eventos de moda no território nacional os modelos profissionais contratados por agência de modelos que*

*apresentem atestado de saúde comprovando estarem em condição de atuar.*

*Art. 4º O regulamento desta lei disporá, entre outros fatos, sobre:*

*I – os procedimentos mínimos necessários para o acompanhamento mencionado no art. 2º;*

*II - os dados que deverão constar do atestado de saúde mencionado no art. 3º;*

*III - a periodicidade mínima para a emissão do atestado de saúde mencionado no art. 3º;*

*IV - os critérios técnicos mínimos necessários para que o modelo profissional possa atuar.*

*Art. 5º O processo de fiscalização e imposição de multas será definido em regulamento.*

*Art. 6º Os contratantes das agências de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em desacordo com esta lei.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|